



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal

PORTARIA 16/2023 - PR/DF/DE/DF/PLENARIO/DF/CRMV-DF/SISTEMA, de 5 de julho de 2023

Ementa: Dispõe sobre a concessão, aplicação prestação de contas de suprimento fundos no âmbito Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "i" do artigo 11º da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do CFMV (Regimento Interno Padrão), publicado no D.O.U. de 27-10-92 - Seção I - Págs. 15086 a 15089;

Considerando o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a importância de aprimorar e simplificar o processo de trabalho institucional inerente à gestão de suprimento de fundos;

Resolve:

Art. 1º A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF), obedecerão às disposições desta Portaria, observada a legislação de regência da matéria.

CAPÍTULO I

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º O ordenador de despesas poderá autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, mediante concessão de suprimento de fundos.

Parágrafo único. É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto; ou

III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Presidente do CRMV-DF, desde que devidamente justificadas, pelo ordenador de despesas, a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º No caso do inciso I para despesas em viagens, deve-se observar, no que couber, o regramento relativo à concessão de diárias e passagens, nos termos definidos em norma interna do CRMV-DF.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

- a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou do material a adquirir;
- b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

- I - material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

Art. 5º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar, a saber:

6.2.2.1.1.01.02.01.001.999 - Outros Materiais de Consumo

6.2.2.1.1.01.02.02.006.999 - Outros Serviços Prestado por Pessoa Jurídica

CAPÍTULO II

DO LIMITE PARA CONCESSÃO

Art. 6º O limite máximo para concessão de suprimento de fundos é de R\$ 8.800,00.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput equivale a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 7º O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto é de R\$1.760,00

§ 1º O limite de que trata o caput equivale a 1% (um por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648 de 1998, e observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412 de 2018.

§ 2º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos é realizada pela Coordenação Administrativa, mediante requerimento prévio do Agente do Suprimento de Fundos, devidamente preenchido, assinado e inserido em processo administrativo atuado para concessão de suprimento de fundos e respectiva prestação de contas.

§ 1º O processo mencionado no caput deve ser enviado à Coordenação administrativa com antecedência mínima de dois dias úteis do início do período de aplicação.

Art. 9º Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

I - data da concessão;

II - fundamento legal;

III - atividade e natureza da despesa;

IV - finalidade, segundo os incisos do art. 3º desta Portaria;

V - forma de pagamento do suprimento;

VI - nome completo, cargo e matrícula do suprido;

VII - valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;

VIII - prazo para aplicação;

IX - prazo para prestação de contas;

X - número do respectivo processo de concessão;

XI - nome completo e assinatura do Presidente.

Art. 10. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que não esteja em efetivo exercício;

IV - ordenador de despesas;

V - gestor financeiro;

VI - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 11. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I - a pessoas que não sejam servidores do CRMV-DF;

II - para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da Ordem Bancária (OB);

III - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Art. 12. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I-Ordem bancária em conta corrente, em nome do suprido.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo autuado para concessão de suprimento de fundos e comprovação dos gastos, no último dia útil do mês da concessão, para aprovação.

§ 1º A prestação de contas será apresentada no prazo indicado no caput e remetida, para Tesouraria para exame, anuência e aprovação.

§ 2º Quando da análise na prestação de contas apresentada resultar em diligência para dirimir dúvida ou regularização de inconsistência, o processo será encaminhado diretamente ao suprido para saneamento.

§ 3º Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação, comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 15. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito:

I - na Coordenação Administrativa.

Art. 16. A prestação de contas deve ser realizada no processo autuado para concessão, nos termos do art. 8º desta Portaria, e será constituída dos seguintes elementos:

I - ato de concessão;

II - nota de empenho, quando esta for emitida exclusivamente para suprimento de fundos em nome do suprido;

III - ordem bancária:

IV - cópia digitalizada da primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;

b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

V - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;

VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso IV deste artigo só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à da emissão da Ordem Bancária (OB) e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório.

Art. 17. Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do CRMV-DF, em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas;

III - data da emissão.

Parágrafo único. Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos.

Art. 18. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta do CRMV-DF, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata o caput deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 19. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após à aprovação das contas prestadas.

Art. 20. A Tesouraria deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as conta prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da prestação de contas.

Art. 21. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 1 (um) dia.

Art. 22. No caso do agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se a Tesouraria impugnar as contas prestadas, deverá este representar ao Presidente do CRMV-DF para as medidas cabíveis.

Art. 23. Após realização dos procedimentos supramencionados, antes do encerramento do processo, o mesmo deverá ser encaminhado à Comissão de Tomada de Contas para análise e emissão de Parcer.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data e revoga a Portaria nº 10/2023 PR/DF - CRMVDF .

Jadir Costa Filho
Presidente do CFMV-DF

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Jadir Costa Filho, Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal - FGSUP - CRMV-DF**, em 05/07/2023 12:29:27.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/07/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 168887

Código de Autenticação: c295e6e7aa



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SCS Quadra 1, Bloco "E", Edifício Ceará – 14º andar, None, Setor Comercial Sul, Brasília / DF, CEP 70303-900